



**Processo: 4212/2022** - PLO 70/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 4212/2022**

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.866, DE 17 DE JULHO DE 2009, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A FIM DE FOMENTAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que altera dispositivos da lei municipal nº 2.866, de 17 de julho de 2009, que autoriza a concessão de incentivos fiscais a fim de fomentar a atividade empresarial no município de Linhares.

Em sua mensagem, o Chefe do Poder Executivo Municipal justifica o presente projeto em linhas gerais, informando que a alteração desta lei visa aprimorar a redação de alguns dispositivos sem alteração de conteúdo significativo, apenas para afastar eventuais interpretações dúbias, deixando seu texto mais claro e objetivo.

Quanto a competência do chefe do Poder Executivo, assim dispõe o art. 58 da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 58. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:*

*I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

A matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Executiva assegurados aos Municípios, insculpidos na Lei Orgânica e na Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo deve se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal para a concessão de isenção em caráter não geral.





Da leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, visando alterar o caput do artigo 1º, revogar o parágrafo único do artigo 4º, alterar o inciso VI do artigo 5º e alterar o inciso V do artigo 9º, todos da Lei Municipal nº 2.866, de julho de 2009, com o intuito de evitar interpretações dúbias de seu conteúdo.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA QUALIFICADA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso III c/c 138, inciso IX e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 4212/2022**, por ser **CONSTITUCIONAL** e de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 5 de agosto de 2022.

**JOAO PAULO LECCO PESSOTTI**

**Procurador Juridico**

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370030003600370034003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 05/08/2022 12:21

Checksum: **2922209E8C9C57F80B8103B5E272065E0D4C282AD77ABAA0D3EDE4710ED0F62A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370030003600370034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

